



Maria Izabel Machado
(Organizadora)

Diálogo Conceitual e Metodológico das Ciências Sociais Aplicadas com outras Áreas do Conhecimento



Maria Izabel Machado
(Organizadora)

Diálogo Conceitual e Metodológico das Ciências Sociais Aplicadas com outras Áreas do Conhecimento

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editores: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Geraldo Alves

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof^a Dr^a Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof^a Dr^a Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof. Me. Heriberto Silva Nunes Bezerra – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof^a Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Prof^a Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D536	<p>Diálogo conceitual e metodológico das ciências sociais aplicadas com outras áreas do conhecimento 1 [recurso eletrônico] / Organizadora Maria Izabel Machado. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-86002-99-7 DOI 10.22533/at.ed.997201504</p> <p>1. Abordagem interdisciplinar do conhecimento. 2. Ciências sociais – Pesquisa – Brasil. I. Machado, Maria Izabel.</p> <p style="text-align: right;">CDD 302.072</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A obra *Diálogo Conceitual e Metodológico das Ciências Sociais Aplicadas com outras Áreas do Conhecimento* nos convida a refletir sobre um conjunto de fenômenos contemporâneos em diálogo com múltiplos saberes e perspectivas, razão pela qual os capítulos que seguem estão organizados por afinidade temática e/ou metodológica.

Do uso de softwares para inclusão, passando pelo design de cidades e ambientes, o que se destaca nos dois volumes aqui apresentados são as imbricações entre áreas de conhecimento com vistas a tornar a vida viável.

Diversos em suas metodologias e métricas áreas como economia, administração, arquitetura, geografia, biblioteconomia, entre outras, confluem na preocupação com necessidade de compreender o mundo, superar seus desafios e propor caminhos que apontem para a o uso sustentável do solo, o direito à cidade, o acesso ao conhecimento.

Boa leitura.

Maria Izabel Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE FALÊNCIA	
Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro Celina Rizzo Takeyama	
DOI 10.22533/at.ed.9972015041	
CAPÍTULO 2	15
AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	
Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira Lorenzo Pazini Scipioni	
DOI 10.22533/at.ed.9972015042	
CAPÍTULO 3	28
COMUNICAÇÃO INTERNA: ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DA ÁREA DA SAÚDE	
Marcia Dayana Fernandes Cláudia Marcele de Campos Flávio Bortolozzi Keyla Christina Almeida Portela Alexandre José Schumacher	
DOI 10.22533/at.ed.9972015043	
CAPÍTULO 4	40
CIDADE, ARTE E ARQUITETURA: ESPAÇO FÍSICO, ESPAÇO VIVENCIADO	
Marlise Paim Braga Noebauer David Merkle	
DOI 10.22533/at.ed.9972015044	
CAPÍTULO 5	58
CASAS INTELIGENTES: NOVO OLHAR SOBRE O CONCEITO DE MORAR	
Luiza Moraes Cosso Flávia Jacqueline Miranda Fonseca	
DOI 10.22533/at.ed.9972015045	
CAPÍTULO 6	69
AUTOMAÇÃO DAS BIBLIOTECAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA: A EXPERIÊNCIA COM O SOFTWARE SGBIBLIOTECA	
Anderson Francisco de Souza Almeida Cristiana Guerra Matos	
DOI 10.22533/at.ed.9972015046	
CAPÍTULO 7	73
ACESSO À INFORMAÇÃO ACADÊMICA ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS: INCLUSÃO DE DEFICIENTES VISUAIS EM BIBLIOTECAS UNIVERSITÁRIAS	
Leticia Priscila Azevedo de Sousa Glaucilene Mariano Sales	

Marília Santos Macedo

DOI 10.22533/at.ed.9972015047

CAPÍTULO 8 77

ESTUDO SOBRE EFEITOS DO FENÔMENO DE UNDERPRICING EM OFERTAS PÚBLICAS INICIAIS NO BRASIL NO PERÍODO DE 2010 A 2016

Bruna Pascualin Tonon

DOI 10.22533/at.ed.9972015048

CAPÍTULO 9 89

INFORMAÇÃO PÚBLICA E INFORMAÇÃO CORPORATIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS ALGORITMOS PREDITIVOS NAS CIDADES INTELIGENTES

Suzana Mayumi Iha Chardulo

Francisco Carlos Paletta

DOI 10.22533/at.ed.9972015049

CAPÍTULO 10 95

MITOLOGEMAS E INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE ÀS BARREIRAS HISTÓRICO-CULTURAIS

André Felipe Mautoni Monsores

Edneusa Lima Silva

DOI 10.22533/at.ed.99720150410

CAPÍTULO 11 106

PERCEPÇÃO DOS CONTROLLERS SOBRE A UTILIDADE DE SEUS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DA INTELIGENCIA COMPETITIVA DAS ORGANIZAÇÕES

Percival Queiroz

Josemar Ribeiro de Oliveira

Sofia Inês Niveiros

DOI 10.22533/at.ed.99720150411

CAPÍTULO 12 124

UM ESTUDO SOBRE O NÚCLEO HISTÓRICO URBANO DE JUIZ DE FORA: CONFLITOS E POSSIBILIDADES

Gabriela Cruz Rodrigues

DOI 10.22533/at.ed.99720150412

CAPÍTULO 13 136

TECNOLOGIA INCLUSIVA EM BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA: UMA PROPOSTA DE USO

Glaucilene Mariano Sales

Letícia Priscila Azevedo de Sousa

Marília Santos Macedo

DOI 10.22533/at.ed.99720150413

CAPÍTULO 14	139
PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE POR MEIO DA IDENTIFICAÇÃO BRAILLE DO ACERVO DE BIBLIOTECAS NO IFAM: AGENDA 2030 COMO DOCUMENTO NORTEADOR	
Layde Dayelle dos Santos Queiroz Priscila Pessoa Simoes	
DOI 10.22533/at.ed.99720150414	
CAPÍTULO 15	148
PROJETO PERSONA: CONHECER PARA APRENDER A APRENDER	
Cicero Eduardo de Sousa Walter Rafael Ângelo dos Santos Leite	
DOI 10.22533/at.ed.99720150415	
CAPÍTULO 16	160
PROCURANDO POR INOVAÇÃO? QUE TAL USAR UMA FERRAMENTA GRATUITA PARA PROCURAR EM 110 MILHÕES DE PATENTES?	
Arnaldo Di Petta Renato Ribeiro Nogueira Ferraz	
DOI 10.22533/at.ed.99720150416	
CAPÍTULO 17	180
OS DESAFIOS E DILEMAS ENFRENTADOS PELA BIBLIOTECA EUGÊNIO GUDIN_CCJE_UFRJ PARA ADEQUAR O ACERVO AOS NOVOS USUÁRIOS INGRESSANTES COM DEFICIÊNCIA VISUA	
Priscila Gonçalves Soares Josiane Silva de Alcântara	
DOI 10.22533/at.ed.99720150417	
CAPÍTULO 18	188
O MERCADO CONSUMIDOR E O DESCARTE DE CELULARES: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DO CONSUMO DE “IPHONES” E OS SEUS EFEITOS NA LOGÍSTICA REVERSA DE PÓS-CONSUMO DA APPLE	
Anna Paula Alves Panetta	
DOI 10.22533/at.ed.99720150418	
CAPÍTULO 19	202
O PAPEL DA BIBLIOTECA PÚBLICA E A LEITURA EM REGIÃO DE POBREZA: UM ESTUDO DE CASO NA BIBLIOTECA PÚBLICA DE FUNDÃO	
Gabriela de Oliveira Gobbi	
DOI 10.22533/at.ed.99720150419	
CAPÍTULO 20	213
O BIM NA FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS DESIGNERS PARA AMBIENTES E AS PERSPECTIVAS PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL	
Edgardo Moreira Neto Thais Mendes Sampaio	
DOI 10.22533/at.ed.99720150420	
SOBRE A ORGANIZADORA	229
ÍNDICE REMISSIVO	230

A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE FALÊNCIA

Data de aceite: 01/04/2020

Data de Submissão: 02/01/2020

Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro

Graduado no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR

Maringá-PR

<http://lattes.cnpq.br/0304751658768134>

Celina Rizzo Takeyama

Mestre em Direito, professora do curso de Direito da Unipar-Paranavaí

Maringá-PR

<http://lattes.cnpq.br/0281198360647072>

RESUMO: A presente pesquisa tem como escopo solucionar um tema que possui opiniões conflitantes perante os doutrinadores do Direito Empresarial, qual seja, a natureza jurídica da decisão que julga a ação de falência. Para chegar à tal finalidade, será analisada a finalidade da falência, bem como as linhas gerais do processo de falência. Ademais, será feito o estudo da decisão que julga procedente a ação de falência, encerrando a fase de conhecimento e dando início à fase concursal ou falimentar propriamente dita, a fim de verificar quais efeitos ela produz, nos termos do artigo 99, da Lei n.º 11.101/2005. Além do acima alinhavado, serão apresentadas as divergências doutrinárias a respeito da natureza

jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência, demonstrando os argumentos que levam os juristas a defenderem a natureza constitutiva ou a declaratória, bem como destacando que referida discussão ainda é levada aos tribunais pátrios, como, por exemplo, ocorreu no Recurso Especial N.º 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Ainda, sob a égide da Lei n.º 13.105/2015, serão estudados os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, bem como a classificação das decisões judiciais quanto à natureza do provimento jurisdicional (declaratória, constitutiva e condenatória, por exemplo). Por fim, a decisão supracitada será criticamente analisada, conforme a sua finalidade no processo de falência, de seus efeitos e da classificação das decisões judiciais quanto à natureza jurídica do provimento, bem como será realizada a análise a partir de quando a decisão deverá produzir seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: processo, falimentar, pronunciamento, judicial.

THE LEGAL NATURE OF THE DECISION THAT JUDGES ACCEPTED THE BANKRUPTCY LAWSUIT

ABSTRACT: The purpose of this research is to solve a subject that has conflicting opinions before the indoctrinators of Business Law,

namely, the legal nature of the decision that judges the bankruptcy lawsuit. To achieve this purpose, the purpose of bankruptcy as well as the outline of the bankruptcy process will be analyzed. In addition, it will be made the study of the decision that judges accepted the bankruptcy lawsuit, ending the cognitive phase and initiating the competition or bankruptcy phase itself, in order to verify what effects it produces, under the terms of the article 99 of Law 11.101/2005. In addition to the above, the doctrinal disagreements regarding the legal nature of the decision that judges accepted the bankruptcy lawsuit will be presented, showing the arguments that lead jurists to defend the constitutive or declaratory legal nature, as well as highlighting that such discussion is still taken to national courts, as, for example, occurred in Special Appeal number 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), by the rapporteurship of Minister Nancy Andrighi. Also, under the aegis of the Law 13.105/2015, the concepts of judgment and order will be studied, as well as the classification of judicial decisions as to the nature of the judicial provision (declaratory, constitutive and condemnatory, for example). Finally, the aforementioned decision will be critically analyzed, according to its purpose in bankruptcy proceedings, its effects and the classification of court decisions as to the legal nature of the provision, as well as the analysis of when the decision should produce its effects.

KEYWORDS: lawsuit, bankruptcy, pronouncement, judicial.

1 | INTRODUÇÃO

A falência é o processo judicial de execução concursal contra devedor empresário juridicamente insolvente, sendo este fundamento primordial para o ajuizamento de uma *ação* de falência, nos termos da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, qual seja, a Lei n.º 11.101/2005, notadamente o artigo 94 do referido diploma legal. Nesta execução, há a reunião de todos os credores, ocorrendo a arrecadação de todos os bens do devedor, com a finalidade de tirar o devedor empresário do mercado e preservar a atividade.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência foi promulgada em razão do fato de que os empresários e as sociedades empresárias geram empregos a diversos brasileiros, lucros ao Estado, bem como prestam serviços a um número incontável de pessoas. Assim, diante da função social da empresa, bem como do princípio da livre iniciativa, amparado pela Constituição Federal de 1988, é possibilitado que os empresários e as sociedades empresárias tenham um tratamento especial e diferenciado quando estão em situação de insolvência, diante de todos os efeitos nefastos que o processo de falência gera a toda sociedade.

Neste sentido, há de se mencionar que da sentença que decreta a falência, descrita no artigo 99 da LRF, é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, do CPC/2015), diferentemente do que dispõe a legislação

processual civil vigente, que promulga que, das sentenças, é cabível o recurso de apelação. A referida peculiaridade recursal nas ações de falência tem como objetivo evitar a protelação recursal, justificando assim a excepcionalidade que ocorre em decorrência da falência ter o rito disposto por uma lei especial, uma vez que o procedimento de interposição, processamento e julgamento, disposto no Código de Processo Civil de 2015, do agravo de instrumento, é, em tese, mais rápido do que o que envolve a apelação (MAMEDE, 2018).

No que tange à sentença que julga procedente a ação de falência, o mencionado pronunciamento judicial impõe efeitos ao empresário falido ou a sociedade empresária falida, bem como aos seus credores. Nesta senda, salienta-se que os efeitos estão dispostos nos artigos 81, 102, 103, 115, 77, 116 e, notadamente, no artigo 99, todos da Lei n.º 11.101/05.

Assim, a presente pesquisa tem como escopo solucionar a discussão doutrinária que há em relação a natureza jurídica da sentença que julga procedente a ação de falência.

Neste sentido, no que pertine à classificação trinária das naturezas jurídicas das decisões judiciais, “a sentença declaratória apenas “declara” a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica. Já a sentença constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica (MARINONI, 2016)”. E, por fim, destaca-se que a sentença condenatória é aquela caracterizada por aplicar a sanção, abrindo oportunidade para a execução.

Destarte, há autores, como Rubens Requião, que defendem que a natureza jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência seria declaratória, mas há doutrinadores, como Waldo Fazzio Jr., que sustentam que a natureza jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência é constitutiva. Ainda, há doutrinadores, como Gladston Mamede e José da Silva Pacheco que entendem que a natureza jurídica da sentença em debate não é constitutiva, tampouco somente declaratória.

Ademais, destaca-se que a divergência não está presente apenas na doutrina, uma vez que a discussão, muitas vezes, é levada aos tribunais superiores, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial N.º 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), em que a ilustre relatora, a Ministra Nancy Andrighi, baseou seu entendimento no sentido de que a natureza jurídica é declaratória, inovando quanto ao termo inicial dos efeitos gerados pela decisão.

Desta forma, verifica-se que é imperioso analisar criticamente, de acordo com a teoria geral do processo civil, os efeitos produzidos pela decisão jurídica que julga procedente a ação de falência, tendo em vista os efeitos que esta gera ao empresário ou a sociedade empresária insolvente, bem como aos seus credores, nos termos do artigo 99, da Lei n.º 11.101/2005, visto que uma decisão declaratória produz efeitos

ex tunc e uma constitutiva produz efeitos *ex nunc*.

2 | JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se à medida que não há um consenso jurídico em torno da natureza jurídica da decisão que julga a ação de falência, gerando grande insegurança jurídica a respeito de quando começam a ser produzidos seus efeitos.

A questão é tão séria que referida discussão ainda tem chegado aos tribunais superiores e sem perspectiva de que em breve haverá uma uniformização do entendimento e muito menos de que este seja coerente e juridicamente consistente.

Tanto é verdade que em recente decisão, a Ministra Nancy Andrighi apreciou a matéria em sede de julgamento de recurso especial, entendendo que a natureza era declaratória e como tal que produzia efeitos *ex tunc*. Porém inovou quanto ao entendimento relacionado ao momento em que referida decisão começa a produzir seus efeitos, ou seja, até quando deveria retroagir.

Tudo isto torna-se grave à medida que se verifica que o art. 99, da Lei nº 11.101/2005 (LRF) prevê uma série de efeitos que são produzidos pela decisão que julga procedente a ação de falência, tais como a suspensão da fluência dos juros que recaem sobre as obrigações do falido e a suspensão do prazo prescricional das ações em face do falido, que, como é intuitivo, afetam diretamente todos os credores concursais envolvidos no processo.

Assim, tendo em vista que as decisões constitutivas produzem efeitos *ex nunc* e as declaratórias *ex tunc*, é imperioso determinar a natureza jurídica da decisão que julga a ação de falência, a fim de estabelecer o termo inicial dos inúmeros efeitos produzidos pela decisão regulada pelo art. 99, LRF. Ademais, ainda que se compreenda que ela produz efeitos *ex tunc*, é preciso definir com coerência jurídica até quando a decisão deve retroagir para fixar o termo inicial de seus efeitos, sem que tal importe em violação à teoria geral do processo.

Isto torna-se ainda mais grave, à medida que se tem consciência da crise econômica pela qual passa o país e do conseqüente número crescente de ações de falência, envolvendo diversos setores da sociedade (credores trabalhistas, fiscais, bancários, quirografários entre outros). Como consequência, fácil deduzir que sem estas definições realizadas de maneira coerente com o Ordenamento Jurídico pátrio, a insegurança jurídica permanecerá, afetando cada vez mais empresários em crise, seus inúmeros credores e o próprio Judiciário, com um número considerável de recursos para discutir referida matéria.

Assim, analisar criticamente – e sem violar a teoria geral do processo civil – qual é a natureza jurídica da decisão que julga procedente a falência, bem como o momento a partir do qual ela começa a produzir seus efeitos, torna-se imperativo.

3 | OBJETIVOS

A pesquisa que ora se propõe tem por objetivo geral analisar qual a natureza jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência, vale dizer, se declaratória ou constitutiva e, por consequência, analisar a partir de quando seus efeitos começam a ser produzidos.

Para tanto, tem-se como objetivos específicos:

Analisar a finalidade da falência, bem como as linhas gerais do processo de falência.

Estudar a decisão que julga procedente a ação de falência, encerrando a fase de conhecimento e dando início à fase concursal ou falimentar propriamente dita, a fim de verificar quais efeitos ela produz, nos termos do art. 99, da Lei nº 11.101/2005.

Apresentar as divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência, demonstrando os argumentos que levam os juristas a defenderem a natureza constitutiva ou a meramente declaratória, bem como ressaltando que referida discussão ainda é levada aos tribunais pátrios, como ocorreu no Recurso Especial Nº 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Estudar o conceito de sentença e de decisão interlocutória no CPC/2015, bem como a classificação das decisões judiciais quanto à natureza do provimento jurisdicional (declaratória, constitutiva e condenatória).

Analisar criticamente a decisão que julga a ação de falência, à luz de sua finalidade no processo de falência, de seus efeitos e da classificação das decisões judiciais quanto à natureza jurídica do provimento, bem como analisar a partir de quando deverá a produzir seus efeitos.

4 | METODOLOGIA

Utilizar-se-á o método bibliográfico, à medida que será analisada a doutrina empresarial a respeito da decisão que julga procedente a ação de falência e seus efeitos, bem como obras de Direito Processual Civil no que concerne à natureza jurídica das decisões e seus efeitos.

Da mesma forma, serão analisadas a legislação falimentar em vigor – com especial destaque para o art. 99, da Lei nº 11.101/2005, que regula justamente a decisão que julga a ação de falência –, algumas decisões dos tribunais pátrios, especialmente o Recurso Especial Nº 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a fim de possibilitar uma análise crítica mais consistente a respeito do tema ora proposto.

5 | DA FALÊNCIA

Etimologicamente, a palavra “falência” tem sua origem no termo “*fallere*”, do latim, que significa falsear ou enganar. Já a palavra “falência” pode ser definida como o ato ou efeito de falir, sendo este um verbo intransitivo. Logo, o adjetivo “falido” é empregado para caracterizar aquele que, sendo empresário ou sociedade empresária, não tem como pagar os seus credores.

Neste sentido, ressalta-se que é comum palavras como “insolvente”, “falido” ou “quebrado” terem uma conotação negativa, degradante, diretamente ligadas com os adjetivos “caloteiro”, “fraudador”, “desonesto”, e muitos outros.

Ademais, o fato de uma pessoa não conseguir pagar suas contas é, em diversos casos, motivo de vergonha para ela e isso advém de uma vasta herança histórica e cultural, como, por exemplo, algumas passagens literárias em que o devedor é tratado como alguém sem qualquer respeito e dignidade. Em primeiro lugar, na obra de William Shakespeare, “O mercador de Veneza”, a personagem Shulock diz que um falido é “outro mau companheiro de negócios que arranjei: um falido, um pródigo, que mal ousa mostrar a cabeça no Rialto; um mendigo que antes se apresentava tão vaidoso no mercado; ele que tome cuidado com aquela letra.”. Na referida letra, o mercador oferecia como garantia de pagamento um pedaço de seu próprio coração (MAMEDE, 2018). O segundo exemplo está na obra “O Conde de Monte Cristo”, de Alexandre Dumas, onde o personagem Morrel, ao saber que naufragara o seu navio com todas as suas mercadorias, o que o deixaria em péssimas condições financeiras, tenta cometer suicídio, explicando para o seu filho que a vergonha em se tornar pobre, “falido”, ou insolvente, é mais dolorosa do que a morte (MAMEDE, 2018).

Ademais, em outros momentos históricos, como na Roma Antiga e na Idade Média, o devedor precisava pagar as suas dívidas com o seu próprio corpo ou, até mesmo, com a própria vida, sendo escravizado, morto, mutilado, dentre outros meios cruéis de se tratar uma pessoa insolvente.

Entretanto, é evidente que o estado de insolvência pode se originar de atos dolosos, fraudulentos, desonestos, mas, como nos dois exemplos literários anteriormente mencionados, muitas vezes a pobreza pode alcançar uma pessoa por meros infortúnios, por questões sociais, locais. Outrossim, nos dias atuais, um empresário pode chegar ao estado de falência por má administração, pela alta taxa de impostos, pela alta concorrência, por não ter investido as suas economias em uma atividade que, de fato, lhe era mais apropriada, ou seja, via de regra, a fraude não é o motivo da falência, apesar de, etimologicamente, o seu significado ser o de falsear, de enganar. Isto porque o fracasso é inerente a qualquer ação humana. Qualquer ato pode resultar em coisas boas ou ruins. Neste ínterim, no

mundo empresarial, o fracasso pode resultar na falência de um empresário ou de uma sociedade empresária.

Assim, com a insolvência jurídica dos empresários, ocorre, em regra, o inadimplemento de suas obrigações, o que faz com que o Estado precise intervir na relação entre credor e devedor empresário, visando atender aos direitos dos credores de receberem aquilo que foi outrora estipulado entre o credor e o devedor empresário (MAMEDE, 2018).

Ainda, com a grave crise financeira que assola o Brasil há alguns anos, bem como diante do Princípio da Preservação da Empresa e da Livre Concorrência, instituídos pela Constituição Federal, tendo em vista os diversos lucros que as empresas geram (empregos, produção de bens e serviços, etc.), foi necessário que o legislador brasileiro instituisse a nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial, qual seja, a Lei n.º 11.101/05, com o fim de se conseguir a preservação da empresa, dando um tratamento diferenciado para o devedor empresário.

Também é necessário mencionar que a Lei n.º 11.101/05 não se aplica a todas as empresas, uma vez que a referida legislação não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista; às instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, nos termos dos incisos I e II, do artigo 2º, da LRF.

Ademais, também não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, conforme preleciona os incisos I e II, do artigo 5º, da Lei n.º 11.101/05.

Desta forma, após a tramitação regular do processo falimentar, ao final, há a possibilidade de o juiz proferir dois pronunciamentos: uma sentença com a decretação da falência ou uma com a improcedência do pedido de decretação da falência do devedor empresário.

No que tange à decisão que é objeto deste estudo, deve-se destacar que ela é uma sentença, de acordo com a doutrina majoritária, uma vez que contém relatório, fundamentação e dispositivo. Ademais, ela também condenará o sucumbente ao pagamento dos honorários e das despesas processuais. Como é em razão desta decisão que há a instauração da falência propriamente dita, ela deve conter uma série de elementos específicos, necessários ao prosseguimento do processo com a maior segurança e efetividade possível. Esses elementos são elencados pelo artigo 99 da Lei n.º 11.101/05.

Desta forma, para se saber qual recurso interpor contra o pronunciamento do

Juízo falimentar, há duas possibilidades. Caso a decisão julgue procedente a ação de falência e ocorra a decretação do estado falimentar do devedor empresário ou da sociedade empresária, caberá o recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, do CPC). Entretanto, se for proferida sentença que julgue improcedente o pedido, caberá apelação (art. 1.009, CPC), nos termos do artigo 100, da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, como na própria lei de falências e recuperação judicial ou extrajudicial há divergência sobre a natureza da decisão que decreta a falência do devedor, passaremos a analisar os pronunciamentos do juiz, de acordo com a legislação processual civil em vigor no Brasil, bem como as naturezas jurídicas dos atos do magistrado a seguir.

6 | PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os atos do juiz são pronunciamentos e atos materiais. No presente trabalho, daremos atenção a dois pronunciamentos, dispostos no artigo 203, do CPC: decisões interlocutórias e sentenças.

Diferentes dos despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças são pronunciamentos decisórios.

Sentença é o pronunciamento decisório que, com a ressalva do que se preveja especificamente para algum procedimento especial, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC. Assim, a sentença seria o pronunciamento decisório capaz de dar por encerrada a fase cognitiva ou executiva dentro de um processo.

De outro norte, decisão interlocutória é o pronunciamento decisório que não se enquadre na definição de sentença, nos termos do artigo 203, §2º, do CPC.

Neste sentido, salienta-se que o que distingue as decisões interlocutórias das sentenças não é a matéria, mas sim a maneira como são enfrentadas as questões a ela submetidas. A prolação da sentença encerra definitivamente a atividade de cognição ou a atividade de execução sobre o seu objeto, já a decisão interlocutória é todo ato processual judicial que resolve, sem colocar fim à atividade de conhecimento ou de execução, questões processuais ou de mérito ao longo do procedimento.

No que tange à decisão que julga procedente a ação de falência, parte da doutrina sustenta que é uma decisão interlocutória, como também há, majoritariamente, doutrinadores que sustentam que este ato do juiz seria uma sentença. Assim, salienta-se que a própria Lei n.º 11.101/05 não padroniza a terminologia que dá a este pronunciamento judicial, chamando às vezes de decisão, como nos artigos 99, parágrafo único, e 100, ambos da supracitada lei, e, às vezes, de sentença, conforme consta nos artigos 99, *caput*, e 180 da aludida lei.

Entretanto, não há dúvidas que a decisão que julga procedente a ação de

falência se trata de uma sentença, seguindo o que diz a doutrina majoritária.

Pois bem.

Como dito anteriormente, nos termos do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, do referido *códex* processual, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Assim, destaca-se que o traço distintivo das sentenças é justamente o seu conteúdo. Além disso, o referido pronunciamento judicial é o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância.

Ainda, tem-se que a sentença é um provimento decisório, seja de todo o mérito, seja de uma parte dele, seja de uma questão de competência ou outra prejudicial. Da mesma maneira, a sentença, via de regra, é a provisão do juiz que recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta da lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a existência ou a inexistência de lei que garanta um bem ao réu (MARINONI, 2016).

Assim, diante de todo o exposto, não há dúvidas de que o pronunciamento judicial que decreta a falência é uma sentença, visto que se trata da definição do mérito do pedido realizado, encaixando-se perfeitamente no conceito de sentença do artigo 203, § 1º, do CPC/2015. Ademais, é com a sentença que decreta a falência que ocorre o fim de uma fase do procedimento (a pré-falimentar ou “fase de conhecimento”) e o início de outra, qual seja, a fase falimentar do procedimento (“fase de execução” ou “de cumprimento de sentença”), adequando-se à uma das finalidades de uma sentença.

6.1 Naturezas jurídicas das sentenças

6.1.1 Sentença declaratória

Apenas “declara” a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica.

O objeto desta sentença é eliminar a incerteza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica porque, tão logo a prolação da sentença, será declarada uma situação jurídica. Exemplo: inexistência ou não de um débito.

No entanto, a sentença declaratória não tem a capacidade de impedir ou não uma pessoa de fazer ou não fazer algo. Para tal finalidade, há as sentenças mandamental e executiva. Com a sentença declaratória não se declaram fatos. Declaram-se relações jurídicas (MARINONI, 2016).

6.1.2 Sentença constitutiva

Todas as sentenças contêm declaração. No caso das sentenças constitutivas

e declaratórias, bastam por si para atender o direito do autor. Diferente de uma sentença executiva, em que o autor ainda precisa propor a execução para fazer valer a sentença, uma sentença constitutiva que, por exemplo, rescinde um contrato, vale por si só apenas com a sua prolação (MARINONI, 2016).

Nesta senda, frisa-se que a sentença constitutiva pode criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica. Ela pode ser constitutiva positiva (exemplo: constituir/decretar o estado de interdito) ou negativa/desconstitutiva (ex: desconstituir uma relação conjugal).

6.1.3 Sentença condenatória

A sentença condenatória também é declaratória (MARINONI, 2016). A diferença é que esta não vale por si só. Para que ela atinja a sua finalidade, é necessário que o vencedor da sentença proponha a execução para fazer valer os efeitos da sentença.

Ademais, pontua-se que a sentença condenatória é necessária para sancionar concretamente o responsável por um ato ilícito (direito penal) ou pelo descumprimento de uma obrigação (direito civil), sendo que isto é feito através da sanção contida na condenação, que possibilita a prática de atos materiais pelos agentes do Estado, ou seja, a execução forçada.

6.1.4 Sentença mandamental

É caracterizada por dirigir uma ordem para coagir o réu. Tem como objetivo convencer o réu a observar o direito por ela declarado. No caso desta sentença, ocorre a execução “indireta”, diferente da condenatória, onde há a execução forçada.

Na mandamental, há ordem e coerção da vontade do réu, o que não acontece na condenatória, onde o cumprimento da sentença acontece após requerimento do credor, que leva aos atos de expropriação de bens do devedor, quando este não cumpre o débito voluntariamente, por exemplo.

Destaca-se que a sentença mandamental também é condenatória (MARINONI, 2016). É uma sentença condenatória cuja efetivação se dá exclusivamente através do emprego de meios coercitivos, como multa, por exemplo.

6.1.5 Sentença executiva

É aquela que contém a determinação para que se instaure a fase de execução ou de cumprimento de sentença, desenvolvendo-se no mesmo processo (MARINONI, 2016).

7 | DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Conforme exposto anteriormente no presente projeto, há uma longa divergência doutrinária e jurisprudencial no que tange à natureza jurídica da decisão que julga procedente a ação de falência.

São muitos os doutrinadores que defendem a natureza declaratória da decisão objeto do presente estudo, como J C Sampaio de Lacerda, que entende que “a sentença declaratória vem reconhecer a situação jurídica do empresário insolvente, declarando-o falido para o fim de daí em diante sujeitar-se aos efeitos que essa nova situação traz, efeitos esses previstos na lei” (LACERDA, J. C. Sampaio de. Manual de direito falimentar. 7. ed. melh. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972, p. 81).

Ademais o doutrinador Rubens Requião sustenta a sua tese de que a sentença teria a natureza jurídica declaratória porque “dá-se o estado de direito (estado falimentar) em virtude da sentença judicial, que não cria, mas pressupõe e por isso apenas declara o estado de falência” (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 17. ed. atual. por Rubens Edmundo Requião São Paulo: Saraiva, 1998, p. 106, v. 1.).

No âmbito jurisprudencial, a ministra Nancy Andrighi, relatora no julgamento do Recurso Especial Nº 1.660.198 – SP (2016/0086883-0), mencionou no seu voto que a natureza jurídica da sentença de quebra é declaratória.

De outro norte, há diversos doutrinadores que defendem a natureza constitutiva da sentença que decreta a falência, como afirma Miranda (2004, p. 3393):

A constitutividade da sentença de declaração de abertura de falência é preponderante. Após ela, há um estado jurídico que não existia... A sentença de forte carga declarativa abre as portas para a execução forçada coletiva. A força da decisão é constitutiva. Compreende-se facilmente que assim seja, porque entre outros efeitos, tem a decisão de admissão do concurso de credores, o efeito de suspender as ações executivas singulares. Ficam absorvidas na execução coletiva e exercendo-se essa sobre todo o patrimônio do falido, caindo no vácuo a execução singular, ou então os dois procedimentos se chocariam.

Neste mesmo sentido, afirma Jr., Fazzio (2017, p. 639-641):

Na medida em que produz uma nova situação jurídica (o concurso de credores, a execução coletiva incidente sobre o patrimônio do devedor), a sentença que decreta a falência do devedor é um provimento jurisdicional de conhecimento na modalidade constitutiva, produtor do estado jurídico de falência.

Outros grandes doutrinadores como Nelson Abrão, Ecio Perin Júnior e Fábio Ulhoa Coelho, também defendem em suas obras a constitutividade da sentença que decreta a falência. Em se tratando do último doutrinador citado, há que se destacar que, em que pese a ministra Nancy Andrighi tenha fundamentado o seu voto com uma obra de Fábio Ulhoa Coelho, com o fim de corroborar que a natureza jurídica seria declaratória, merece se destacar que o mencionado doutrinador apresenta em

sua obra o seu entendimento de que a natureza jurídica seria constitutiva, conforme afirma Coelho (2008, p.272):

Dentro desse contexto, pode-se concluir que, apesar do nome de que fez uso o legislador, a sentença declaratória da falência, pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal de empresário, tem caráter predominantemente constitutivo.

Esse é o entendimento predominante da doutrina. Com a sua edição pelo juiz, opera-se a dissolução da sociedade empresária falida, ficando seus bens, atos jurídicos, contratos e credores submetidos a um regime jurídico específico, o falimentar, diverso do regime geral do direito das obrigações. É a sentença declaratória da falência que introduz a falida e seus credores nesse outro regime. Ela não se limita, portanto, a declarar fatos ou relações preexistentes, mas modifica a disciplina jurídica destes, daí o seu caráter constitutivo.

Além de todo o acima exposto, afirma Almeida (2013, p. 250):

Por outro lado, conquanto declaratória, por isso que reconhece o estado de quebra preexistente, possui, inquestionavelmente, natureza constitutiva, na medida em que, como acentua Miranda Valverde, instaura um novo estado jurídico – o de falência. [...]

Ora, a sentença, efetivamente, antes de tudo, reconhece o direito preexistente – essa, aliás, a sua principal função, aplicando a lei ao caso concreto. Todavia, o que a sentença constitutiva traz no seu bojo é a criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica.

Enquanto a sentença declaratória reconhece a existência ou inexistência de fatos preexistentes, a constitutiva cria uma situação inteiramente nova.

Em verdade, conquanto os fatos determinantes da falência já existam anteriormente à quebra, o devedor só é considerado falido com sentença falimentar.

Por outras palavras, ninguém é considerado falido, malgrado impontual e até insolvente, sem sentença que o declare como tal.

Por fim, para tornar o debate acerca do tema ainda mais complexo, há doutrinadores que entendem que a natureza jurídica do pronunciamento judicial em questão não pode ser definida apenas como constitutiva ou declaratória, mas sim como de natureza híbrida (MAMEDE, 2018) ou de caráter misto (VALVERDE, 1962) e, até, de tratar-se de uma sentença executiva (PACHECO, 2009), em razão do seu conteúdo e eficácia no mundo jurídico.

8 | NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE FALÊNCIA

Diante de todo o conteúdo apresentado na presente pesquisa, resta claro que a sentença que decreta a falência possui natureza jurídica constitutiva, uma vez que ela inicia uma nova fase na vida econômica do falido, modificando suas relações jurídicas.

Neste sentido, em que pese haja uma carga declaratória nessa sentença,

na medida em que ela reconhece a insolvência do devedor empresário, frisa-se que essa carga declaratória se agrega e prepondera a eficácia constitutiva, com a modificação e a extinção de relações jurídicas do falido.

Ademais, o referido pronunciamento judicial cria situações jurídicas novas, constitui um *status* jurídico de falido e modifica as relações jurídicas entre o falido, seus credores e terceiros em geral. Outrossim, é com a sentença que um devedor empresário se torna falido, ou seja, nasce a falência a partir de quando a sentença é proferida, o que destaca a sua natureza constitutiva, por possuir efeitos *ex nunc*, diferente das sentenças preponderantemente declaratórias, que geram efeitos *ex tunc*.

9 | CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, buscou-se esclarecer que a classificação das decisões judiciais não tem por base a exclusividade de um determinado provimento jurisdicional, mas a preponderância de um deles. E, isto é assim, porque toda decisão, inclusive a condenatória e a constitutiva, possui um conteúdo declaratório. Mas como trazem um outro conteúdo, passam a pertencer à categoria diversa.

Desta forma, pretendeu-se demonstrar que a natureza jurídica da decisão que julga a ação de falência é indiscutivelmente constitutiva. Isto porque, embora referida decisão declare a insolvência jurídica do empresário, ela vai além, constituindo o estado falimentar do devedor empresário.

Desta forma, ao analisar-se a classificação trinária das decisões judiciais, percebe-se que todas elas possuem um conteúdo declaratório, de forma que apenas as que se limitam a isto podem ser consideradas meramente declaratórias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de direito de falência e recuperação de empresas**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1660198/SP. Recorrente: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrida: Procid Participações e Negócios S/A - FALIDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de agosto de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. (Lei nº 11.101, de 9/2/2005)**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Jr., FAZZIO, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 18ª edição. Atlas, 2017.

LACERDA, J. C. Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 7. ed. melh. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1972.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 9ª Ed.

São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito Privado. Tomo – Vol.XXX**. 1ª ed. Bookseller, 2004.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. V. 3. 5. Ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à lei de falências**. Rio de Janeiro:

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acessibilidade 46, 51, 52, 53, 62, 73, 75, 76, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 180, 181, 183, 184, 186, 214

Agenda 2030 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147

Algoritmos 89, 90, 91, 92, 93, 94

Apple 188, 190, 192, 193, 194, 198, 199, 200

Arquitetura 40, 41, 42, 43, 44, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 62, 68, 135, 213, 214, 216, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227

Arte 31, 40, 41, 46, 49, 50, 51, 53, 54, 168, 205, 206, 207, 208, 212

B

Biblioteca pública 142, 202, 203, 205, 209, 210, 211

Bibliotecas 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 91, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 180, 182, 183, 186, 202, 203, 204, 205, 206, 211, 212

Biblioteconomia 89, 147, 179, 181, 186, 212

Big data 89, 90, 97, 104

BIM 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228

Braille 74, 75, 136, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 181, 184

C

Casas inteligentes 58, 60, 61, 67, 68

Comunicação 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 53, 61, 89, 109, 117, 130, 136, 155, 156, 181, 191, 192, 217

Conservação 134

Consumo 24, 60, 63, 65, 79, 97, 181, 188, 189, 190, 192, 193, 199, 200

Controladoria 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122

Coparticipação 42, 43, 45

Crime organizado 18, 26

D

Deficiência visual 74, 75, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 147, 181, 182, 183, 184, 185, 186

Design de ambientes 58, 65, 67, 216

Direito 1, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 25, 46, 51, 90, 101, 102, 103, 104, 142, 163, 203, 207

Dosvox 74, 76, 136, 137, 138

F

Facções 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26

Falência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14

G

Gestão 28, 30, 33, 61, 63, 69, 70, 71, 72, 76, 87, 89, 90, 91, 93, 109, 110, 112, 114, 118, 119, 121, 125, 131, 135, 151, 158, 159, 177, 179, 181, 191, 215, 228

Gestão da informação 89, 90

I

IFAM 139, 140, 142, 143, 144, 145, 146

Inteligência competitiva 106, 108, 109, 116, 117, 119, 120

IPO 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88

J

Julgamento 3, 4, 11, 91, 100, 110, 207

L

Leitura 51, 54, 75, 126, 130, 131, 139, 144, 145, 157, 181, 183, 184, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212

Logística reversa 188, 189, 190, 193, 197, 198, 199, 200, 201

M

Mercado de capitais 77, 78, 79, 86

Mineração de patentes 160, 162, 176

P

Patentes 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179

Patrimônio 11, 80, 124, 125, 126, 129, 130, 131, 134, 135

Pessoas com deficiência 53, 73, 95, 96, 99, 101, 102, 103, 104, 136, 141, 142, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187

Planejamento urbano 124, 126, 131

Pobreza 6, 141, 202, 203, 204, 205, 209, 211

Políticas públicas 95, 96, 100, 160, 203, 205

S

Saúde 7, 28, 30, 90, 102, 155, 156, 203, 204

Sistema prisional 21, 26

Sistemas de informação 111, 115

Softwares 36, 66, 69, 145, 148, 155, 167, 172, 221, 222

T

Tecnologia assistiva 74, 76, 136, 137, 138, 181, 183, 187

U

Underpricing 77, 78, 79, 81, 82, 84, 86, 87, 88

 **Atena**
Editora

2 0 2 0